Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 37/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14514/2016
PROTOCOLO	**:** 1716888
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	**:** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – PODER LEGISLATIVO – REPASSE DE DUODÉCIMO – LIMITE CONSTITUCIONAL – DESCUMPRIMENTO – COSIP – BASE DE CALCULO – INAPLICABILIDADE – VALOR DA DOTAÇÃO ATUALIZADA – DECRETOS AUTORIZATIVOS – ANEXO 11 E 12 – DIVERGÊNCIAS – SUPLEMENTAÇÕES AUTORIZADAS – DECRETOS AUSENTES – PATRIMÔNIO LÍQUIDO – BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO INCORRETO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS RETIFICADOS – ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A COSIP, que tem por origem o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, não integra a base de cálculo do limite total da despesa e de repasses ao Legislativo Municipal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A constatação de inobservância a disposições legais e constitucionais, tais como repasse do duodécimo acima do percentual previsto, inconsistência do saldo financeiro do exercício e divergência entre os balanços patrimoniais, motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo pelo legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais do Município de Deodápolis, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pela Prefeita Municipal, **Sra**. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, em razão das impropriedades destacas no bojo da fundamentação, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, e pela **comunicação** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c os art.(s) 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.
Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, gestão administrativa e financeira da Sra. **MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA**, prefeita à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento, em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ICE – 51637/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas em epígrafe **não se encontra apta a receber prévio favorável à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **PARECER PAR – LLRP – 12717/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja no sentido de **parecer prévio não favorável a aprovação**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo **parecer prévio contrário a aprovação**, com aplicação de multa, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 11442/2019**.

A gestora foi devidamente intimada através do Termo de Intimação **INT – 2ICE 6569/2017** (fls. 508-520), a fim de que se manifeste sobre os apontamentos, e houve manifestação de sua parte nos autos (fls. 552-1007), porém nem todos os documentos enviados sanaram as impropriedades encontradas.

É o breve relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 616/2014, de 19 de dezembro de 2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 29.315.000,00** (Vinte e nove milhões, trezentos e quinze mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos

previstos no Art. 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	29.315.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	17.969.431,12
(-) Anulações das Dotações	-	17.635.605,64
(+) Excesso de Arrecadação	-	272.808,30
(+) Superávit Financeiro	-	61.017,18
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**29.688.825,48**

Fonte: Peça 43 (fl. 1043) e Peça 24 (fl. 211).

Quanto aos créditos adicionais, restou prejudicado o exame das determinações expostas nos arts. 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, o que será comentado nos destaques.

No entanto, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	25.844.543,44
(-) Despesa Empenhada	-	24.679.951,4
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**1.164.591,99**

Fonte: Peça 69 – (fl. 1038)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente na redação de seu art. 1º, § 1º.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput* do art. 169 da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal. Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art.19 da LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20 da LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	100	**24.302.728,89**
(+) Despesas do Poder Executivo	50,60	12.297.399,88
(+) Despesas do Poder Legislativo	3,65	886.077,96
(=) Total da Despesa	54,25	13.183.477,84
RESUMO		
Margem Permitida	**60**	**14.581.637,34**
Margem Utilizada	**54,24**	**13.183.477,84**

Fonte: Peça 34, (fl. 1177)

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal, da ordem de R$ 13.183.477,84, cujo montante situou-se abaixo do limite máximo permitido, que era de R$ 14.581.637,34. Do montante efetivamente compromissado, foram gastos pelo Executivo R$ 12.297.399,88 e pelo Legislativo R$ 886.077,96, respectivamente, 50, 60% e 3,65%. Logo, a despesa com pessoal do Município representou **54,24%** relação à sua Receita Corrente Líquida, estando aquém do percentual máximo permitido de 60%, consoante metodologia de cálculo da Auditoria (fl. 1049).

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71, discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo 25,95%, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria do Corpo Especial (fl. 1055).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em

exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo 24,36%, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria do Corpo Especial (fl. 1052).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Senão vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
> (...)
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Auditoria (fls. 1049-1050), o Poder Executivo repassou o percentual de **7,25%**, descumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no Artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		**24.302.728,89**
Dívida Consolidada Líquida		13.261.010,39
Margem Permitida	**120%**	**29.163.274,66**
Margem Utilizada	**54,56%**	**13.261.010,39**

Fonte: Peça 33, (fl. 1158).

Ao final do exercício de 2015, a Dívida Consolidada do Município de Deodápolis corresponde a **54,56% da** Receita Corrente Líquida do Exercício, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Foram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo ao chamamento processual, consoante Termo de Intimação 2ICE nº 6569/2017 (fls. 508-520) e 6570/2017 (fls. 521-533), o Chefe do Executivo Municipal prestou os esclarecimentos e também apresentou outros documentos requisitados pela Equipe Técnica (fls. 552-1007), contudo, os mesmos não sanaram todas as inconsistências.

2.5.1 – Registro irregular das contas e ausência de documentos, em afronta ao art. 42, VIII e IV da Lei Complementar nº 160/2012, onde o valor da dotação atualizada, conforme decretos autorizativos apresentados (R$ 29.612.125,48), divergem do valor demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 209) e no Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado de R$ 29.688.825,48 (fl. 211). Em resposta, o responsável enviou novos decretos (fls. 783-842), porém foi apurado pela Equipe Técnica divergências referentes às suplementações autorizadas pelos Decretos nº 9, 13, 35 e 39/2015, que estão ausentes nos autos;

2.5.2 - Relativo ao Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, o valor total apresentado no documento enviado de **R$ 10.318.439,55 (fl. 241)** não confere com o valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, na Conta Imobilizado Consolidado **R$ 14.974.796,96 (fl. 955),** no entanto, a diferença encontra-se nos inventários já enviados a esta corte de contas, relativo à Câmara Municipal e Fundos municipais, (TC/4418/2016 – fl. 103, TC/6697/2016 – fl. 938, TC/6701/2016 – fl. 70, TC/6702/2016 – fl. 64, TC/6703/2016 – fl. 101, TC/6978/2016 – fl. 141) dessa forma, entendo que tal fato não macula a prestação de contas;

2.5.3 - O Patrimônio Líquido Consolidado apurado (R$ 4.196.727,28) diverge do valor escriturado no Balanço Patrimonial Consolidado (R$ 4.142.015,61); conforme análise da Equipe Técnica (fl. 1028), “a diferença refere-se ao patrimônio líquido da Câmara Municipal. Em resposta ao Termo de Intimação nº 6965/2017, a responsável enviou o Balanço Patrimonial da Câmara Municipal (fl.977) no qual o valor do PL é de R$ 88.870,49, no entanto, consultando a prestação de contas de gestão do Poder Legislativo, exercício 2015, sob número de processo TC/4418/2016, o valor do PL registrado é de R$ 143.582,16, estando de acordo com os demais demonstrativos contábeis apresentados pelo Legislativo”, portanto, está infringindo o art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 50, III da LRF nº 101/2000;

2.5.4 - Registre-se, ainda, que todos os demonstrativos contábeis retificados e reencaminhados à peça 64, apesar de terem sido republicados, conforme comprovante às fls.753-782, não apresentaram as assinaturas da autoridade responsável nem do contabilista, contrariando o disposto na Norma Brasileira de Contabilidade NBCT 16.6 – Demonstrações Contábeis.

2.5.5 - O total do duodécimo repassado à Câmara Municipal ficou acima do limite de 7% previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, conforme descrito no Item 3.3 deste relatório.

O limite foi excedido, sobretudo, pela inclusão da COSIP[1] na apuração da Receita Base Constitucional no montante de R$ 626.601,59, para fins de repasse do duodécimo.

Assim, como já explanado pela Auditoria do Corpo Especial em seu parecer (fls. 1039-1047), dentre outros argumentos, que a COSIP, que tem por origem o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, não integra a base de cálculo do limite total da despesa e de repasses ao Legislativo Municipal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Dessa forma, acolho o parecer da Auditoria neste ponto e, assim, por consequência, resta configurada a infração prevista no art. 42, caput, VI, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

Assim, quer pela inconsistência do Saldo Financeiro do exercício, quer pela divergência verificada entre os Balanços Patrimoniais, o Saldo Patrimonial do exercício não está correto.

Quanto aos limites constitucionais e legais, os dados examinados nesta prestação de contas permitem aferir o efetivo cumprimento por parte do município, notadamente, com relação àqueles que tratam da aplicação de recursos nas áreas da saúde e da educação, dos gastos com pessoal, da composição da dívida consolidada líquida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas anuais do município de Deodápolis/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pela Prefeita Municipal, Sra. **MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA**, CPF: 707.119.761-04, em razão das impropriedades destacas no bojo da fundamentação, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c os art.(s) 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

[1] COSIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios, autorizada pela Emenda Constitucional nº 39.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Deodápolis, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.SSS/SETAC.APT/dssm